



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO

REF: O presente parecer tem por objeto o Relatório Final, de autoria da Comissão Especial, e as Emendas nele inclusas, de autoria de Vários Vereadores, ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2025 que "Institui o Código de Obras do Município de Contagem", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A proposição em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria, e tem por finalidade aprimorar o Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o novo Código de Obras do Município de Contagem.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 incisos I e VIII da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em consonância com a Constituição da República de 1988 a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º, incisos I e III a competência do Município para legislar sobre organização das atividades urbanas e da definição de normas de planejamento e controle do uso e ocupação do solo, do parcelamento do solo e estabelecimento de normas de edificação:

Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

(...)

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Em uma análise detida das Emendas, verifica-se que elas se encontram formalmente apresentadas, conforme os artigos 182 III e 184 I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

(...)

I – de Vereador;

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão e aprovação do presente Relatório Final, de autoria da Comissão Especial, e as Emendas nele inclusas, de autoria de Vários Vereadores, ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2025.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

JOSÉ ANTÔNIO PROCÓPIO DE ALMEIDA – “ZÉ ANTÔNIO DO HOSPITAL SANTA HELENA”

PRESIDENTE SUPLENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ADILSON LAMOUNIER

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”

RELATOR DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO

DIEMERSON MAURO FERREIRA – “DIDI”

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO